



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.554 - MT (2016/0320293-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RODRIGO JOSÉ PERUZATTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 22 DA LEI N. 7.492/86. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA COM O FIM DE PROMOVER EVASÃO DE DÍVISA. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a condenação demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para entender pela inexistência da finalidade de evasão de divisas.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.554 - MT (2016/0320293-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO JOSÉ PERUZATTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 541/543 que negou provimento ao recurso especial, ao argumento de que para afastar o entendimento do Tribunal de origem de manutenção da absolvição seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante alega que é hipótese de reavaliação das provas, carecendo de correta interpretação e aplicação do art. 22, caput, da Lei n. 7.492/86.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.554 - MT (2016/0320293-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Consoante outrora consignado, o Tribunal de origem manteve a absolvição do agravado, porquanto não demonstrada a finalidade de se promover a evasão de divisas. Cito trecho:

O delito descrito no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86, por sua vez, pune com pena de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa, a conduta daquele que efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim específico de promover a evasão de divisas do País.

Vê-se que no presente caso a conduta praticada pelo acusado não se subsume ao tipo penal em questão. Nota-se que Rodrigo José Peruzatto, nos períodos descritos na denúncia, depositou valores em sua conta corrente no Banco Santander em Foz do Iguaçu/PR, e os sacou na cidade Ciudad dei Este no Paraguai.

Da leitura do relatório elaborado pelo COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, percebe-se que tal operação, identificada em várias outras contas correntes da mesma instituição financeira da qual era correntista o réu, poderia tratar-se de especulação com a taxa de câmbio no mercado paralelo. Confira-se o excerto a seguir transcrito:

[...]

Assim, merece crédito a afirmação do réu perante a autoridade policial quando afirmou que: "(...) realizou cerca de cinquenta operações de saques em cada uma era sacado o valor médio de R\$ 2.000,00, na moeda GUARANY, que após o saque o declarante trocava o dinheiro em uma casa de câmbio por Reais e ingressava no território brasileiro (Foz do Iguaçu), depositando o valor trocado novamente em sua conta bancária (...)" (fl. 73).

Embora as justificativas apresentadas pelo réu para explicar tais operações não possam ser confirmadas, como a aquisição de milhagens em passagens aéreas, não se pode deixar de lado o fato de que não ocorreu a evasão de divisas do País, mas sim uma possível manipulação cambial para fins de auferir lucro.

Vê-se que existem razoáveis dúvidas acerca da ocorrência de evasão de divisas do país, bem como da presença de dolo na conduta praticada pelo réu.

O fato de o acusado não possuir renda mensal suficiente para justificar as transações financeiras operadas, por si só, não é motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para condená-lo pela prática do crime em questão.

Assim, inexistindo provas nos autos da ocorrência de evasão de divisas do país, a absolvição constitui medida imperiosa (fls. 435/436).

De fato, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confiram-se, nesse sentido, o precedente desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Inafastável a incidência do Verbete n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que para se entender de forma diversa do v. aresto recorrido, no sentido de reconhecer a tipicidade da conduta, imprescindível o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se viabiliza em recurso especial.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 469.646/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 05/04/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0320293-6

AgRg no
AREsp 1.025.554 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002540-65.2010.4.01.3602 00025406520104013602 200836020008950
25406520104013602 31402008

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO JOSÉ PERUZATTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO JOSÉ PERUZATTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.